

V I S T A

Aos 10 dias do mês de abril de 2000, faço vista destes autos ao DD. Promotor de Justiça Dr. RENATO DE LIMA CASTRO, do que faço este termo.

Escrivão

MM.ª Juíza,
Promoção Ministerial em separado
com 07 lauda(s) rubricada(s).

Renato de Lima Castro
Promotor de Justiça

DEVOLUÇÃO

Estes autos foram devolvidos
em cartório, nesta data.

Assai 15 MAIO 2000

Escrivão



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
1ª PROMOTORIA DA COMARCA DE ASSAÍ

1 423
Q

Autos n.º 232/87 de pedido de concordata preventiva de Falência
Requerente: Comercial de Tecidos Assaí
Pronunciamento Ministerial

Meritíssima Juíza:

O credor Banco Santander Noroeste S/A, devidamente habilitado nos autos de concordata preventiva de falência da empresa Comercial de Tecidos Assaí, discordou da atualização do crédito formulada pela escritania, na medida em que o Sr. Contador Judicial não inseriu os expurgos de correção monetária já assentado na Jurisprudência brasileira, notadamente, no Superior Tribunal de Justiça e Tribunal de Justiça do Paraná, nos seguintes percentuais: **42,72%** no que pertine a **janeiro de 1989**; **84,32%** referente a **março de 1990** e **7,86%** em relação a **maio de 1990**.

Sendo indiscutível que a utilização de fator de atualização monetária não correspondente aos reais índices inflacionários do período causam real enriquecimento ilícito de uma das partes e empobrecimento da outra, requeiro a este juízo, preliminarmente e em obediência ao princípio do contraditório e da ampla defesa, a intimação do credor Banco Santander Noroeste S/A e da requerente Comercial Tecidos de Assaí Ltda para se manifestarem acerca da atualização de fls. 420 para, assim, acolher referido cálculo judicial (assim como da justificativa exarada no item 2 de fls. 418), através de sua homologação.

Registre, a propósito, os seguintes julgados:

Q





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
1ª PROMOTORIA DA COMARCA DE ASSAÍ

Acórdão RESP 234291/SP ; RECURSO ESPECIAL
(1999/0092784-2)

Fonte DJ DATA:08/05/2000 PG:00115

Relator(a) Min. JORGE SCARTEZZINI (1113)

Data da Decisão 21/03/2000

Orgão Julgador T5 - QUINTA TURMA

Ementa PROCESSO CIVIL - ECONÔMICO - RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - IPC - JANEIRO DE 1989 - 42,72% - PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO E DISSÍDIO PRETORIANO COMPROVADO E EXISTENTE.

1 - Este Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento, mediante sua Corte Especial, no sentido de que a violação a determinada norma legal ou dissídio sobre sua interpretação, não requer, necessariamente, que tal dispositivo tenha sido expressamente mencionado no v. acórdão do Tribunal de origem.

Cuida-se do chamado prequestionamento implícito (cf. EREsp nº 181.682/PE, 144.844/RS e 155.321/SP). Sendo a hipótese dos autos, afasta-se a aplicabilidade da Súmula 356/STF para conhecer do recurso pela alínea "a" do permissivo constitucional. 2 - A teor do art. 255 e parágrafos do RISTJ, para comprovação e apreciação da divergência jurisprudencial (art. 105, III, alínea "c", da Constituição Federal), devem ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, bem como juntadas cópias integrais de tais julgados. O confronto ocorreu e os paradigmas foram devidamente anexados aos autos, o que leva ao conhecimento do recurso e à apreciação deste. Dissídio pretoriano existente entre o v. aresto guerreado e os precedentes contidos nos RESp nºs 73.210/SP, 75.428/SP e 62.740/SP. 3 - Os expurgos inflacionários nada mais são que decorrência da correção monetária, pois compõe este instituto, uma vez que se configuram como valores extirpados do cálculo da inflação, quando da apuração do índice real que corrigiria preços, títulos públicos, tributos e salários, entre outros. Se é remansoso nesta Corte Superior que a correção monetária nada acrescenta, tão-somente preserva o valor da moeda aviltada pelo processo inflacionário, não constituindo um plus, mas sim um minus, tem-se por essencial a correta apuração do mesmo.

4 - Na esteira do decidido pela Corte Especial deste Tribunal, o índice do IPC de janeiro de 1989, que refletiu realmente a inflação ocorrida no período, é o de 42,72% (REsp nº 43.055/SP, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO, DJU de 20.02.1995).

5 - Recurso conhecido, por ambas as alíneas, e provido para, reformando o v. acórdão de origem, apenas determinar que se observe, na liquidação da sentença, o índice de 42,72%, referente ao IPC do mês de janeiro de 1989.

2

424
Q



Q



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
1ª PROMOTORIA DA COMARCA DE ASSAÍ

3 425
R

Acórdão AGRESP 202186/SP ; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL (1999/0006889-0)
Fonte DJ - DATA:06/12/1999. PG:00086
Relator(a) Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO (1108)
Data da Decisão 18/10/1999
Orgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA
Ementa Agravo. Recurso especial. Caderneta de poupança. **IPC. Janeiro de 1989.** Datas-base. Omissão não caracterizada. Súmula nº 07/STJ. 1. O Tribunal a quo manteve a aplicação do IPC de janeiro de 1989 na remuneração das cadernetas de poupança do autor por haver direito adquirido e ato jurídico perfeito. 2. A verificação das datas-base das cadernetas de poupança, em recurso especial, encontra óbice na Súmula nº 07/STJ. 3. Agravo improvido.

Acórdão EDRESP 199443/SP; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL (1998/0097918-2)
Fonte DJ - DATA:13/12/1999. PG:00185
Relator(a) Min. VICENTE LEAL (1103)
Data da Decisão 23/11/1999
Orgão Julgador T6 - SEXTA TURMA
Ementa PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JANEIRO DE 1989, MARÇO DE 1990 E FEVEREIRO DE 1991. PERCENTUAL UTILIZADO. - Segundo a moldura do cânon inscrito no art. 535, do CPC, os embargos de declaração consubstanciam instrumento processual destinado a expungir do julgamento obscuridades ou contradições, ou ainda para suprir omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pelo Tribunal, sendo possível a concessão de efeito modificativo quando em decorrência dos citados defeitos.
- Em sede de liquidação de sentença, o cálculo da correção monetária deve ser efetuado de modo a refletir a efetiva desvalorização da moeda, provocada pelo fenômeno da inflação, sendo descabido o uso de índices que contenham expurgos ditados pela política governamental.
- A correção monetária calculada com base no índice de variação dos títulos da dívida pública (OTN e BTN) implica redução do valor real da dívida, pois no preço de tais títulos não se computou, plenamente, a desvalorização da moeda. - No julgamento do RESP nº 43.055-0/SP, Relator Min. Sálvio de Figueiredo, a Corte Especial deste Tribunal decidiu pela aplicação do percentual de 42,72% no mês de janeiro de 1989.
- Embargos declaratórios acolhidos. Recurso especial parcialmente conhecido.
Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher os embargos para conhecer parcialmente do recurso, na conformidade dos votos e notas taquigráficas a seguir. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Fernando Gonçalves, Hamilton Carvalhido e Fontes



R



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
1ª PROMOTORIA DA COMARCA DE ASSAÍ

de Alencar. Ausente, por motivo de licença, o Sr. Ministro William Patterson.

RERESP 51935/SP; EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL (1994/0034566-6).

Fonte DJ - DATA:06/12/1999. PG:00060

Relator(a) Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS (1094)

Data da Decisão 02/08/1999

Órgão Julgador CE - CORTE ESPECIAL

Ementa - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO. DIFERENÇAS DE VENCIMENTO. NATUREZA ALIMENTAR. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC DE MARÇO/90. 1. Embargos de divergência recebidos para, reformando o acórdão embargado, determinar a inclusão do IPC de março/90, no percentual de 84,32%, na atualização dos créditos dos embargantes, fazendo prevalecer a orientação dos paradigmas apontados.

Decisão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer dos embargos de divergência e os receber. Votaram com o Relator os Ministros Humberto Gomes de Barros, César Asfor Rocha, José Delgado, José Arnaldo da Fonseca, Fernando Gonçalves, Felix Fischer, Eliana Calmon, Costa Leite, Nilson Naves, Eduardo Ribeiro, Edson Vidigal, Garcia Vieira, Waldemar Zveiter, Fontes de Alencar, Sálvio de Figueiredo, Barros Monteiro e Hélio Mosiman. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Milton Luiz Pereira e Vicente Leal. Licenciado o Sr. Ministro William Patterson, sendo substituído pelo Ministro Félix Fischer.

Acórdão RESP 215739/PE ; RECURSO ESPECIAL (1999/0045119-8)

Fonte DJ DATA:06/12/1999 PG:00070

Relator(a) Min. GARCIA VIEIRA (1082)

Data da Decisão 24/08/1999

Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA

Ementa FGTS - LEGITIMIDADE - CEF - SINDICATO - CORREÇÃO MONETÁRIA - MARÇO DE 1.990. A Caixa Econômica Federal é parte legítima exclusiva para responder a demanda versando sobre correção monetária dos saldos do FGTS.

Tem o sindicato legitimidade ativa para representar seus associados na pretensão de ver aplicado o índice do IPC nas contas vinculadas ao FGTS.

O índice de março de 1.990, de 84,32%, já foi creditado em todas as contas vinculadas ao FGTS, não havendo nenhuma diferença a ser paga aos titulares das contas. Recurso parcialmente provido.

Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Exm^{os}. Srs. Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por maioria, negar provimento ao recurso, vencido o Exm^o. Sr. Ministro Relator quanto à correção monetária de 84,32% e por unanimidade, quanto aos demais itens. Votaram com o Relator os Exm^{os}. Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros, Milton Luiz Pereira e José



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
1ª PROMOTORIA DA COMARCA DE ASSAÍ

Delgado.

Processo: 74338600 - APELACAO CIVEL E REEXAME NECESSARIO
Origem: CTBA-1A VARA FAZ PUB FAL E CONCORDATAS
Número do15930
Acórdão:
Decisão: Unânime - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO
Órgão Julgador: SEGUNDA CAMARA CIVEL
Relator JUIZ RONALD SCHULMAN
Data deJulg: 14/04/1999

Julgamento:

DECISAO: ACORDAM OS DESEMBARGADORES INTEGRANTES DA 2A.CAMARA CIVEL DO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARANA, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO PELO IPE - INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARANA; PROVER PARCIALMENTE O APELO DO ESTADO DO PARANA, PARA ADMITIR A SUA INTERVENCAO COMO LITISCONSORTE SIMPLES, E PROVER O RECURSO DE MIRIAN MARCAL CARNEIRO LEAL E OUTROS, PARA , REFORMANDO A SENTENCA, ESTABELECEER, COMO MARCO INICIAL PARA PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DA PENSAO E DO 13. SALARIO, A DATA DA PROMULGACAO DA CONSTITUICAO FEDERAL, 05/10/88, MANTENDO NO MAIS, EM GRAU DE REEXAME NECESSARIO, A SENTENCA RECORRIDA, PELO SEUS FUNDAMENTOS. EMENTA: PENSAO PREVIDENCIARIA - ACAO CONTRA O INSTITUTO DE PREVIDENCIA - AUTARQUIA - INTERVENCAO DO ESTADO DO PARANA COMO LITISCONSORTE NECESSARIO - INVIABILIDADE - ADMISSAO COMO ASSISTENTE SIMPLES - VALOR DA PENSAO PREVIDENCIARIA CORRESPONDENTE A TOTALIDADE DOS VENCIMENTOS OU PROVENTOS DO CARGO DO SERVIDOR FALECIDO - ARTIGOS 40, P.5 DA CONSTITUICAO FEDERAL E 35, P.4 DA CONSTITUICAO ESTADUAL - NORMAS DE EFICACIA PLENA E QUE NAO DEPENDEM DE FONTE DE CUSTEIO TOTAL, PORQUE O BENEFICIO E CRIADO DIRETAMENTE PELA CONSTITUICAO. DECIMO TERCEIRO SALARIO - DIREITO AO SEU VALOR INTEGRAL - ARTIGOS 201, P.6 ; 7 , VIII E 39, P. 2 DA CONSTITUICAO FEDERAL E 34, IV DA CONSTITUICAO ESTADUAL. 1 - O ESTADO NAO E LITISCONSORTE NA ACAO CONTRA A AUTARQUIA QUE CRIOU, EIS QUE ESTA TEM PERSONALIDADE JURIDICA E PATRIMONIO PROPRIO. A RESPONSABILIDADE DAQUELE SOMENTE SURGE DEPOIS DE NAO RESTAR BENS DA AUTARQUIA, NAO SE PODENDO ANTECIPA-LA. DESSE MODO, SO PODE SER ADMITIDO COMO ASSISTENTE SIMPLES, PORQUE O SEU INTERESSE E INDIRETO NA VITORIA DO ASSISTIDO. 2 - SEGUNDO ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, O ARTIGO 40, P.5 , DA CONSTITUICAO FEDERAL, QUE DETERMINA A FIXACAO DA PENSAO POR MORTE DO SERVIDOR PUBLICO NO VALOR CORRESPONDENTE A TOTALIDADE DOS VENCIMENTOS OU PROVENTOS QUE ELE PERCEBIA, E AUTO-APLICAVEL, E NAO DEPENDE DE FONTE DE CUSTEIO TOTAL (ARTIGO 195, P. 5 , DA CONSTITUICAO FEDERAL), PORQUE O BENEFICIO E CRIADO DIRETAMENTE PELA CONSTITUICAO. 3 - O PENSIONISTA TEM DIREITO DE RECEBER O 13. SALARIO EQUIVALENTE AO QUE PERCEBERIA O SERVIDOR PUBLICO SE VIVO ESTIVESSE, ISTO E, EM VALOR CORRESPONDENTE A TOTALIDADE DA PENSAO REFERENTE AO MES DE DEZEMBRO DE CADA ANO, COM ABRIGO EM DISPOSICOES CONSTITUCIONAIS (ARTS. 201, P.6 E 7 , VIII), ONDE ESTA CONTEMPLADO O DIREITO DE SEU RECEBIMENTO AOS TRABALHADORES RURAIS E URBANOS, SENDO QUE NO ART. 39, P.2,DETERMINA-SE A APLICACAO DA MESMA REGRA AOS SERVIDORES

5

427
Q





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
1ª PROMOTORIA DA COMARCA DE ASSAÍ

6

428
Q

PUBLICOS.4- A EVOLUCAO DOS FATOS ACONOMICOS TORNOU INSUSTENTAVEL A NAO INCIDENCIA DA CORRECAO MONETARIA, SOB PENA DE PRESTIGIAR-SE O ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA DO DEVEDOR SENDO ELA IMPERATIVO ECONOMICO, JURIDICO E ETICO INDISPENSAVEL A INDENIZACAO DOS DANOS E AO FIEL E COMPLETO ADIMPLENTO DAS OBRIGACOES. 5 - O INDICE QUE REPRESENTA A VERDADEIRA INFLACAO, NOS MESES DE MARCO, ABRIL E MAIO DE 1990, COM VISTAS A CORRECAO MONETARIA DOS DEBITOS JUDICIAIS, E O IPC, NOS PERCENTUAIS DE 84,32% E 44,80%, E 7,8% RESPECTIVAMENTE, 6 - DESPROVIMENTO DO APELO DO IPE; PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO DO ESTADO DO PARANA; PROVIMENTO DA APELACAO DE MIRIAN MARCAL CARNEIRO LEAL E OUTROS, MANTIDA NO MAIS A SENTENCA EM GRAU DE REEXAME NECESSARIO.

Processo: 56324400 - APELACAO CIVEL E REEXAME NECESSARIO
Origem: CTBA-3A VARA FAZ PUB FAL E CONCORDATAS
Número do15444
Acórdão:
Decisão: - Negado Provimento - Unanime
Órgão Julgador: TERCEIRA CAMARA CIVEL
Relator DES. LUIZ PERROTTI
Data deJulg: 13/04/1999

Julgamento:

DECISAO: ACORDAM OS DESEMBARGADORES INTEGRANTES DA TERCEIRA CAMARA CIVEL DO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO PARANA, POR "UNANIMIDADE" DE VOTOS EM NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO. EMENTA: EMBARGOS A EXECUCAO - CORRECAO MONETARIA - APLICACAO PELO IPC DE JANEIRO E FEVEREIRO DE 1989, MARCO, ABRIL E MAIO DE 1990 E FEVEREIRO DE 1991 - SENTENCA MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. COMPROVADO QUE NOS MESES DE JANEIRO E FEVEREIRO DE 1989, MARCO, ABRIL E MAIO DE 1990 E FEVEREIRO DE 1991 HOUVE INFLACAO E ESTA REGULARMENTE MEDIDA PELO IPC, COM REFLEXO EM TODOS OS SETORES DA ECONOMIA NACIONAL, CORRETA A DECISAO QUE MANDA APLICAR SEUS INDICES NO CALCULO DE LIQUIDACAO.

Processo: 74144400 - APELACAO CIVEL
Origem: CTBA-1A VARA FAZ PUB FAL E CONCORDATAS
Número do14785
Acórdão:
Decisão: - A Camara, por unanimidade, negou provimento ao recurso.
Órgão Julgador: QUARTA CAMARA CIVEL
Relator DES. DILMAR KESSLER
Data deJulg: 10/03/1999

Julgamento:

DECISAO: ACORDAM OS JULGADORES INTEGRANTES DA QUARTA CAMARA CIVEL DO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARANA, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO. EMENTA: EMBARGOS A EXECUCAO - CADERNETA DE POUPANCA - ATUALIZACAO DA CONTA - APLICACAO DO IPC - POSSIBILIDADE - INDICE QUE MELHOR REFLETIU A REALIDADE DO PERIODO INFLACIONARIO - HONORARIOS ADVOCATICOS - 15% - APLICACAO DO ART. 20, PARAGRAFO 3º, DO CPC - RECURSO IMPROVIDO. "OS INDICES INTEGRAIS DE CORRECAO MONETARIA,



Q



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
1ª PROMOTORIA DA COMARCA DE ASSAÍ

INCLUIDOS OS EXPURGOS INFLACIONARIOS, A SEREM APLICADOS NA EXECUCAO DE SENTENCA, AINDA QUE NELA NAO HAJA PREVISAO EXPRESSA, SAO DE 42,72% EM JANEIRO DE 1989, 10,14 EM FEVEREIRO DE 1989, 84,32% EM MARCO DE 1990, 44,80% EM ABRIL DE 1990, 7,87% EM MAIO DE 1990 E 21,87% EM FEVEREIRO DE 1991." (SÚMULA Nº 41 DO TRF DA 1ª REGIÃO).

71016300 - APELACAO CIVEL E REEXAME NECESSARIO

Processo:

Origem: UMUARAMA - 2A VARA CIVEL

Número do15659

Acórdão:

Decisão: - A Camara, por unanimidade, deu provimento parcial ao agravo retido; nao conheceu da apelacao por intempestiva e conheceu do reexame necessario para negar-lhe provimento.

Órgão Julgador: SEGUNDA CAMARA CIVEL

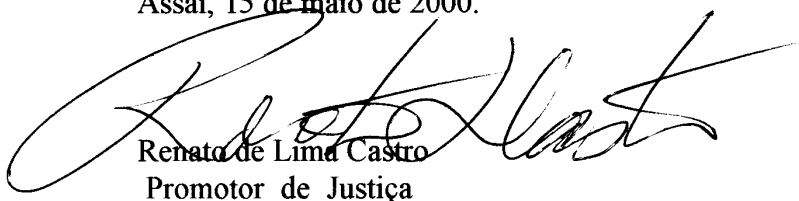
Relator JUIZ MUNIR KARAM

Data deJulg: 24/02/1999

Julgamento:

DECISAO: ACORDAM OS MEMBROS INTEGRANTES DA 2ª CAMARA CIVEL DO TRIBUNAL DE JUSTICA DO PARANA, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM PROVER PARCIALMENTE O AGRAVO RETIDO E NAO CONHECER DA APELACAO, POR INTEMPESTIVIDADE, BEM COMO EM CONHECER DA REMESSA NECESSARIA, NOS TERMOS DA LEI Nº 9.469, DE 10 DE JULHO DE 1997, PARA CONFIRMAR SENTENCA. EMENTA: DESAPROPRIACAO - CORRECAO MONETARIA - ALEGACAO DE ILEGALIDADE NA APLICACAO DO IPC EM MAIO DE 1990 - PRINCIPIO DA JUSTA INDENIZACAO - AGRAVO PROVIDO PARA DECLARAR INTEMPESTIVA A APELACAO, DELA NAO CONHECENDO - SENTENCA CONFIRMADA EM GRAU DE REEXAME NECESSARIO. O BTN SE TORNOU UM INDICE INIDONEO PARA MEDIR A INFLACAO DO MES DE MAIO DE 1990, EM FACE DO EXPURGO SOFRIDO PELA CHAMADO PLANO BRASIL. EM SE TRATANDO DE PROCESSO DESAPROPRIATORIO, QUE IMPOE JUSTA INDENIZACAO, A CORRECAO DEVE SER INTEGRAL, PLENA, SOB PENA DE AVILTAMENTO DO CREDITO. CORRETA POIS A APLICACAO DOS PERCENTUAIS DO IPC/IBGE PARA A CORRECAO DO DEBITO DO REFERIDO MES

Assaí, 15 de maio de 2000.


Renato de Lima Castro
Promotor de Justiça

DEVOLUÇÃO

Estes autos foram devolvidos
em Cartório, nesta data.

Assaí 15 MAI 2000

RECEBIDO